



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10074.000053/2004-52  
**Recurso nº** 133.240 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** ISENÇÃO  
**Acórdão nº** 302-39.758  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
**Interessado** FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 06/01/1998 a 30/12/1998**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 521, II, a DO RA/85.**

Cabível a denúncia espontânea no caso em concreto, conforme decisão proferida pela pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD), apenas em relação aos bens constantes daquela decisão, conforme diligência realizada pela autoridade lançadora.

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. PERDA BENEFÍCIO.**

A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo do Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes, não traz como consequência a perda do mesmo, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pela conclusão. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pela conclusão, vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que dava provimento integral ao recurso voluntário.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a advogada Ana Luiza Lopes dos Santos, OAB/RJ – 103.387.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata, o presente processo, de 08 Autos de Infração, anexados respectivamente às fls. 111 a 130, 239 a 258, 353 a 365, 429 a 441, 512 a 521, 568 a 577, 611 a 615 e 632 a 636, integrados pelos demonstrativos de fls. 3 a 110, 131 a 238, 289 a 352, 366 a 428, 464 a 511, 522 a 567, 596 a 610, e 616 a 631, lavrados para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inc. II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.*

*Conforme relatado pela autoridade lançadora, a interessada efetuou a transferência de bens que haviam sido importados com isenção vinculada à qualidade do importador, sem a necessária autorização da SRF, acarretando a perda do benefício.*

*Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 654 a 680, alegando, em síntese, que:*

- apresentou apenas uma impugnação para os oito Autos de Infração, tendo em vista que todos os lançamentos tratam de importações de bens realizadas em 1998, e a própria autoridade lançadora esclareceu que o sistema informatizado não suportou a inclusão de todas as DI em apenas um Auto de Infração, restando como alternativa separar as DI em Autos de Infração distintos;*
- a inobservância da obrigação acessória, que consiste na obtenção de prévia autorização para a transferência de bens importados com isenção tributária, não importa em perda do benefício fiscal, desde que mantidas as finalidades que deram origem à isenção, e que o cessionário goze de tratamento fiscal idêntico ao do cedente, conforme se verifica no caso dos autos;*
- a transferência de bens importados com isenção, sem prévia autorização, para entidade que goze de igual tratamento tributário, acarreta o pagamento de uma multa punitiva, correspondente a 50% do Imposto de Importação que incidiria se não houvesse isenção;*
- no entanto, entende que não está sujeita à penalidade acima referida, pois o fato infracionário foi por ela previamente denunciado, de forma espontânea, na forma do art. 138 do CTN;*
- visando proporcionar elementos para que a autoridade julgadora possa formar convicção, informa que foi criada para promover e subsidiar programas de ensino e pesquisa na UFRJ, necessitando efetuar a importação de equipamentos de alta precisão e especificidade, não encontrados no mercado interno;*

- as importações, realizadas em seu nome, e com recursos por ela captados, são, em sua maioria, amparadas pelos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.010/90;
- uma vez internalizados, os bens precisam ser transferidos para uma das unidades da UFRJ, onde as pesquisas são realizadas por um corpo técnico especializado, composto de professores-pesquisadores e alunos, com a utilização de laboratórios e salas especiais;
- por desconhecimento da legislação, procedeu, no ano de 1998, a transferência de alguns bens importados para a UFRJ, sem a anuência prévia da autoridade aduaneira;
- ao tomar conhecimento das normas legais, formulou uma consulta ao Superintendente da SRF, cuja solução estabeleceu um procedimento eficaz e que viabilizou, a partir de janeiro de 2003, a transferência de bens para a UFRJ, com a concessão prévia da autorização aduaneira;
- com o intuito de regularizar as transferências efetuadas no passado, evitando a aplicação de penalidade, apresentou denúncia espontânea, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, relativamente às operações realizadas nos anos de 1998 a 2002;
- esperava receber uma resposta das autoridades à Denúncia Espontânea, no sentido de propor uma solução para a falta do atendimento da obrigação acessória em questão, porém foi surpreendida com uma autuação fiscal;
- assim, viu-se indevidamente intimada a recolher o assustador montante de R\$ 3.750.000,00, dificultando sobremaneira a sua atuação, enquanto entidade sem fins lucrativos, que necessita celebrar convênios com órgãos públicos que exigem a apresentação de certidões;
- ocorreu lançamento em duplicidade relativamente a algumas DI, as quais já haviam sido objeto de exigência nos processos nº 10074.000778/2003-60 e 10074.000779/2003-12, impondo-se a pronta declaração de improcedência de tais exigências;
- abordando-se os critérios subjetivos, tanto a autuada como a Universidade Federal do Rio de Janeiro estão devidamente certificadas pelo CNPq e dispõe de todas as certidões absolutamente regulares;
- sob a análise do critério objetivo, os bens importados foram utilizados nas finalidades que motivaram o benefício isencional, conforme constatado pela própria autoridade fiscal em diligência realizada na UFRJ;
- a transferência dos bens com observância dos requisitos acima abordados independe do recolhimento dos impostos dispensados na importação, sendo descabido o lançamento dos tributos;
- igualmente, não procede o lançamento da multa punitiva, prevista no art. 521, inc. II, alínea "a", do RA/85, em razão dos efeitos da denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138, do Código

2

*Tributário Nacional, especialmente por se tratar de descumprimento de obrigação fiscal de natureza acessória;*

*- a exclusão da responsabilidade nas infrações denunciadas pelo contribuinte, de forma espontânea, é pacificamente aceita pelo Conselho de Contribuintes;*

*- embora entenda que caberia à Autoridade Autuante provar que não foram atendidos os critérios objetivos e subjetivos quando da transferência dos bens, julga ser prudente evitar a preclusão do direito de formular pedido de diligência/prova pericial, consignando assim o correspondente requerimento de realização de diligência pericial, através da qual lhe é possível provar que os bens estão na UFRJ, empregados no desenvolvimento dos projetos de pesquisas científico-tecnológicas.*

*Ao final, a impugnante espera sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como relativamente às multas e aos juros.*

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, DRJ/FNS nº 5.009, de 19/11/2004, fls. 859/866, manteve em parte o lançamento, sendo assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 06/01/1998 a 30/12/1998*

*Ementa: ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.*

*No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento tributário, sem a necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 06/01/1998 a 30/12/1998*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA .*

*A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção, somente pode se efetivar mediante a prévia autorização da repartição aduaneira, caracterizando-se o pedido de autorização como obrigação acessória, cuja inobservância não é albergada pelo instituto da denúncia espontânea.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 06/01/1998 a 30/12/1998*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se pedido de perícia, nos casos em que a mesma se revela inteiramente dispensável para a solução da lide.*

*Lançamento procedente em parte.*

Em virtude da decisão proferida pela DRJ, que afastou o lançamento relativo aos tributos lançados (IPI e II), foi apresentado Recurso de Ofício, fls. 860.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 984/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 985/1000, depósito extrajudicial, fls. 1001, e documentos, fls. 1002/1047, reprisando os argumentos expostos em sua impugnação, qual seja, aplicação da denúncia espontânea.

Às fls. 1050/1053 são realizados procedimentos internos para regularização do Profisc, tendo sido proposto, após, o encaminhamento ao 3º Conselho de Contribuintes.

Às fls. 1056/1079, o recorrente junta documentos referentes à decisão administrativa nos autos do processo n.º 10074.001404/2003-61, onde restou decidido o pleito favoravelmente à contribuinte, no sentido de ser acatada a denúncia espontânea no que se refere aos bens importados conforme planilha acostada naqueles autos, com algumas exclusões. Após, reafirma seu pedido de procedência do recurso voluntário interposto.

Às fls. 1081/1212 são juntadas diversas DI's objeto do pedido de denúncia espontânea.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

Em face da decisão administrativa que aplicava a denúncia espontânea, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse apurado se a referida decisão aplicava-se aos casos aqui tratados, fls. 1214/1220.

A diligência foi realizada, fls. 1214/1220, sendo concluída às fls. 1839/1840.

Às fls. 1842 o contribuinte é intimado a se manifestar, o que faz às fls. 1843/1876.

Retornado os autos, é posto novamente em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

### Do recurso voluntário

Como se verifica dos autos, a recorrente foi originalmente lançada em relação ao IPI e II, por haver importado bens e repassado a terceiros sem comunicação aos órgãos responsáveis, bem como aplicada multa de 50% do valor do imposto de importação em decorrência de tal falha, forte no art. 521, II, "a" do Regulamento Aduaneiro/85.

Como o julgamento de primeiro grau afastou a cobrança dos tributos devidos, restou a discussão sobre o cabimento da multa aplicada, haja vista a recorrente manter o entendimento de que deveria ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Após protocolo do Recurso Voluntário, a recorrente juntou decisão proferida pelo Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD) nos autos do processo 10074.001404/2003-61, na qual foi deferido o pedido de denúncia espontânea formulado, nestes termos, fls. 1067:

*Face ao exposto, considerando as informações do SECAT (fls. 584/587) e atendendo ao despacho da folha 570 de ordem do Sr. Inspetor, para decisão quanto ao pleito do interessado e posterior retorno ao SEPEL, para análise da conveniência de programar-se ação fiscal para os anos calendário de 2003 e 2004, propõe-se, s.m.j:*

*1 – o deferimento do pleito de denúncia espontânea de folhas 01/11, relativos aos bens importados com a isenção prevista na Lei 8.010/90 e transferidos sem autorização para a Universidade Federal do Rio de Janeiro, entidade igualmente credenciada pelo CNPq, relacionados na planilha de folhas 251 a 380, com exclusão das declarações que não tiveram comprovadamente o seu desembaraço efetuado com fundamento na isenção mencionada: DSI 243/99; DI 02/0017661-1, DSI 006437/99, DSI 00/0023393-4, DI 99/1043799-6, DSI 00/0121424-6, DI 01/0736981-2, DI 980451458-3, DI 98/0646078-2, DI 99/0705792-4, DI 02/0171361-0, DI 02/0401142-0 e DI 02/0761765-6;*

*2 – o retorno do presente processo ao SEPEL;*

*3 – a devolução das 04 (quatro) caixas com cópias de DIs de 1998 a 2003, apresentada pela interessada conforme Termo de Anexação da folha 244, que estão no arquivo temporário do SEANA/IRF/RJO e*

*4 – o desapensamento do processo 13076.001974/2003-66, com sua devolução à unidade de origem (CAC-INE-RJ).*

Como se verifica da decisão transcrita, foi deferido o instituto da denúncia espontânea para determinados bens constantes de determinada lista, excluídas as declarações apontadas ao final do item 1.

7

Assim, na medida em que a denúncia espontânea foi realizada em relação à determinados bens, e não em relação às declarações de importação, tenho que tomar como correto o resultado da diligência realizado pela autoridade fiscalizadora, a qual, às fls. 1839/1840 especifica quais bens constantes das DI's analisadas se beneficiam da referida denúncia espontânea.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para fins de afastar a multa aplicada em relação aos bens constantes das DI's especificadas às fls. 1839/1840.

#### **Do recurso de ofício**

É interposto recurso de ofício em face do afastamento da cobrança dos tributos devidos na operação, por entender incabíveis, já que a transferência dos bens importados se deu entre pessoas jurídicas de mesma qualidade.

Entendo que a referida decisão não deve ser alterada.

Discute-se, então, se a transferência dos bens importados com benefícios da Lei nº 8.010/90 acarreta a perda daquele.

De início, ressaltamos que é ponto pacífico que o destinatário dos bens objeto da lide possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

A única causa do lançamento é o fato do pedido de transferência ter sido realizado após a mesma, contrariando assim o previsto no art.11, parágrafo único, inciso I, do DL nº 37/66, regulamentado pelo art. 137, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro.

O intuito da Lei n.º 8.010/90 foi o de fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas, através de desoneração tributária, nestes termos:

*Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.*

*§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e*

*Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004)*

No presente caso, a importação realizada, e mesmo a transferência operada, obedeceu aos ditames previstos na norma supra, já que, ao fim e ao cabo, as pessoas jurídicas relacionadas possuem a mesma qualidade para obtenção do benefício previsto na referida norma.

O fato de não ter ocorrido pedido de transferência não retira, nem afasta, o fato de que o espírito da lei foi preservado.

Neste sentido, a Lei n.º 9.784/99 dispõe:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*(...)*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Assim, entendo que a falta de requerimento apresentado à RFB para transferência dos bens objeto destes autos não tem o condão de afastar o benefício previsto na legislação.

Inexistiu, ainda, qualquer prejuízo econômico com a referida transferência, o que corrobora ainda mais a presente decisão.

Por fim, este Conselho já analisou tema idêntico, tendo se posicionado no mesmo sentido:

*Número do Recurso: 119295*

*Câmara: TERCEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10314.002336/96-98*

*Tipo do Recurso: DE OFÍCIO*

*Matéria: ISENCAO*

*Recorrente: DRJ-SAO PAULO/SP*

*Data da Sessão: 10/11/1998 01:00:00*

*Relator: NILTON LUIZ BARTOLI*

*Decisão: Acórdão 303-29023*

*Resultado: NPO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFICIO*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.*

*Ementa: ISENÇÃO CONDICIONADA - Lei nº 8.010/90 - Importações de bens destinados à pesquisa e tecnologia, por entidade sem fins lucrativos.1 - A competência para verificar o cumprimento do requisito legal da destinação do bem é do CNPq.2 - À Receita Federal compete a verificação dos demais requisitos: entidade sem fins lucrativos e o credenciamento no próprio CNPq.3 - Irrelevância da transferência física dos equipamentos importados se a entidade beneficiada efetivamente atende aos requisitos de utilização dos equipamentos no desenvolvimento de pesquisa.Recurso de Ofício Desprovido.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

